



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG - www.tre-mg.jus.br

DECISÃO

SEI n.º 0010977-04.2024.6.13.8000
Pregão Eletrônico n.º 90014/2025

À d. Diretoria-Geral,

Visando à **prestação do serviço de Estoquistas (Almoxarifes) e de Auxiliares de Movimentação de Carga**, conforme Termo de Referência consubstanciado no doc. nº 5955181 e autorização constante dos documentos nºs 5951950 e 5953795, foi providenciada a abertura de licitação na modalidade “Pregão Eletrônico”, obedecendo-se às formalidades da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e demais legislações aplicáveis.

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, e no Jornal "O Tempo" (documentos nºs 6218249 e 6218261). Houve um pedido de esclarecimento em que foi consultada a Assessoria Jurídica de Contratações - AJUC, que, em seu parecer (doc. nº 6253800), concluiu pela retificação do edital e, consequentemente, nova divulgação. Assim sendo, foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, o evento de suspensão (doc. nº 6270183) para a devida retificação, bem como a reabertura de prazo (doc. nº 6304910). No Jornal "O Tempo" também foi publicada a reabertura de prazo (doc. nº 6304920).

O Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico contendo as propostas das empresas licitantes e demais procedimentos correlatos consta do documento nº 6451233.

1 – DOS FATOS

Concluída a etapa competitiva e analisada toda a documentação exigida no edital, foi julgada vencedora do certame a empresa GESTSERVI - GESTÃO E TERCEIRIZACAO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Inconformada com a decisão, a empresa TRABISERV GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. manifestou intenção de recurso (documento nº 6451233, página 58).

A empresa TRABISERV GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. manteve a intenção de recorrer, impetrando seu recurso, via sistema eletrônico (documento nº 6451260).

A Recorrente teve seu recurso contra-arrazado, também via sistema eletrônico (documento nº 6451320).

As razões de recurso da empresa TRABISERV GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e as contrarrazões da empresa TRABISERV GESTAO EMPRESARIAL LTDA foram conhecidas e serão, a seguir, analisadas.

2 - DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente TRABISERV GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. pleiteia o reconhecimento de sua qualificação técnico-operacional e, por consequência, sua reclassificação no certame.

Alega que seu entendimento, ao ler a cláusula editalícia sobre qualificação técnica, foi de que seria solicitado comprovantes de atestados apenas para o item de maior relevância, no caso, 22 postos fixos, não para o item de postos temporários.

Argumenta que exigir a comprovação integral da capacidade técnico-operacional afronta o disposto no art. 67, §2º da Lei 14.133/2021, o qual estabelece ser admitida a exigência de até 50% das parcelas de maior relevância.

Alega que não há motivação técnica que justifique a exigência de comprovação da integralidade dos postos, especialmente considerando que o acréscimo de 13 (treze) postos temporários ocorre apenas em anos eleitorais e por período reduzido de cerca de quatro meses.

Menciona que a exigência de comprovação de 35 postos por 36 meses fere frontalmente a legislação, ao passo que o correto, em relação aos postos temporários, seria que sua comprovação fosse exigida de forma proporcional ao período efetivo de execução, ou seja, 8 meses.

3 - DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, empresa GESTSERVI - GESTAO E TERCEIRIZACAO DE MÃO DE OBRA LTDA., pugna pelo desprovemento do recurso apresentado, pleiteando a manutenção da decisão que a habilitou no certame e, para tanto, apresenta suas contrarrazões ao recurso interposto, alegando, em apertada síntese, que cumpriu todas as exigências dispostas no edital e termo de referência.

Argumenta que a recorrente interpretou erroneamente o edital, o qual exige a apresentação de atestados em quantitativo equivalente ao número de postos da contratação; que a palavra equivalente, no dicionário Aurélio, significa de valor idêntico.

Afirma que não faria sentido apresentar a equivalência somente com relação aos postos fixos, já que no período eleitoral, de suma importância, também haverá prestação de serviços.

Registrou, ainda, que se a regra do processo fosse como o defendido pela recorrente, o edital traria a determinação de qualificação parcial, o que não aconteceu.

Por derradeiro, argumentou que a recorrente, por não ser filiada ao Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços em Recursos Humanos e Trabalho Temporário no Estado de Minas Gerais – SINSERTH, não estaria legitimada a aplicar ou se beneficiar das cláusulas pactuadas na Convenção Coletiva de Trabalho por ela utilizada no certame.

4 – FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente, em resumo, insurgiu-se contra a decisão proferida no presente pregão, que a inabilitou, no que se refere à qualificação-técnica, senão, vejamos:

Qualificação-técnica:

O edital, no subitem 7.4, alínea “a”, assim exige:

“Um ou mais atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor da empresa licitante, que comprove(m) a prestação de serviços de gestão de mão de obra, por período não inferior a 3 (três) anos.

· A licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

· Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

· Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

· A título de diligência, poderá ser requerida a apresentação dos contratos que originaram os atestados bem como quaisquer informações necessárias a esclarecer ou complementar a instrução do processo.” (grifo nosso)

Compulsando os autos, verificou-se que referido entendimento adveio da Instrução Normativa nº 05/2017, que assim dispõe:

“10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

(...)

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.” (grifo nosso)

O edital, em seu anexo I - Termo de Referência, subitem 5.2, assim prescreve:

"Descrição dos serviços:

5.2.1. 09 (nove) postos de trabalho fixos de Estoquista (Almoxarifes), com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, de segunda a sexta-feira;

5.2.2. 13 (treze) postos de trabalho fixos de Auxiliares de Movimentação de Carga, com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, de segunda a sexta-feira.

5.2.3. 13 (treze) postos de trabalho temporários de Auxiliares de Movimentação de Carga, com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, de segunda a sexta-feira, no período de 20 de julho a 20 de novembro em anos eleitorais, em virtude do aumento de demanda de atividades afetas às eleições."

Portanto, fazendo-se uma leitura objetiva, exige-se, para uma contratação de 5 (cinco) anos, o total de 35 (trinta e cinco) postos de trabalho, dos quais 13 (treze) trabalharão nos anos eleitorais.

A recorrente apresentou atestados de capacidade técnica que demonstram a gestão de mão de obra de quantidade de postos inferior aos 35 (trinta e cinco) postos exigidos em edital. Logo, em observância aos princípios norteadores da licitação, a saber, vinculação ao edital e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, a recorrente foi inabilitada.

Ademais, cumpre ressaltar a importância da contratação em comento para este Tribunal, conforme disposto no item 2 do Termo de Referência, anexo I do edital, o qual dispõe:

"2.2 Os serviços previstos neste Termo de Referência são necessários ao bom andamento das atividades da SEGAL, da SEMPE e da SEGEP e, conseqüentemente, de todas as áreas deste Tribunal (Secretaria, Zonas Eleitorais e Centrais de Atendimento ao Eleitor), pois esses setores são classificados como vitais para o funcionamento da Justiça Eleitoral mineira.

2.3. Ressalta-se que o TRE-MG **não possui, em seu quadro de pessoal, os cargos cujas atribuições estão descritas neste Termo de Referência**, por não compreenderem atividades ligadas diretamente à atividade-fim deste Tribunal.

2.4. A referida contratação se justifica, portanto, para possibilitar a realização de serviços de logística de materiais, como recebimento, movimentação, armazenagem, controle por meio de inventário, embalagem, distribuição, dentre outros, com qualidade, por profissionais capacitados a exercerem atividade meio desses setores, nos respectivos postos de trabalho."

Trata-se de uma avença firmada por um contratante peculiar, ou seja, um órgão cuja demanda aumenta significativamente nos anos eleitorais. Portanto, em se tratando de contratações com dedicação exclusiva de mão de obra, há que se considerar, para fins de comprovação da qualificação técnica operacional da licitante, o somatório dos postos nos anos eleitoral e não eleitoral.

Nesse sentido, torna-se imperioso que a licitante demonstre ter capacidade para gerir, em pelo menos um único dia (e não durante 36 meses, como afirma a recorrente), o quantitativo de postos exigido no Termo de Referência, considerando-se o somatório de postos, fixos e temporários.

Aceitar a comprovação da gestão de postos em quantidade inferior seria inovar o instrumento convocatório, o qual exigiu a comprovação da equivalência de postos, e não do quantitativo parcial, como pretende a recorrente.

Portanto, esta pregoeira não poderia conduzir o certame de maneira a criar regras novas, o que afrontaria os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, competitividade, dentre outros insculpidos na Lei 14.133/2021

Por fim, a recorrida levantou questão relacionada à ausência de vinculação sindical da Recorrente. Acerca do tema, ressalta-se que, pelo princípio da vinculação ao edital, não só os licitantes, como também a Administração, têm o dever de se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, no qual não há essa exigência. Ainda, cabe ao próprio licitante a responsabilização pelo seu enquadramento sindical, não competindo ao pregoeiro imiscuir-se nessa seara.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em obediência aos princípios norteadores da licitação, como vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica e competitividade, insculpidos no art. 3º da Lei de Licitações, entendo deva ser mantida, na íntegra, a decisão desta Pregoeira, que julgou vencedora do certame a Recorrida.

Portanto, submeto o recurso à decisão desta d. Diretoria-Geral, para dar curso ao processo de acordo com a legislação em vigor.

À consideração superior.

Em 06 de junho de 2025.

EDRIENE DE ALCÂNTARA MANSUR
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **EDRIENE DE ALCÂNTARA MANSUR, Analista Judiciário**, em 06/06/2025, às 16:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6453352** e o código CRC **0F20C15E**.

